

PROCESSO Nº : 10611.000389/95.48  
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 302-776  
RECURSO Nº : 117.724  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

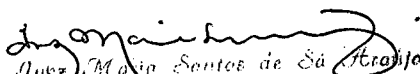
**R E S O L U Ç Ã O N º 302-776**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Presidente em Exercício e Relator

  
Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.724  
RESOLUÇÃO Nº : 302-776  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

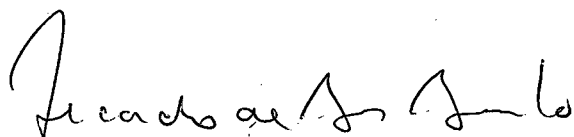
### RELATÓRIO E VOTO

Contra a transportadora aérea acima identificada, em conformidade com o termo de vistoria de fls. 40/42, exigindo-se da empresa ora recorrente o imposto de importação e multa do art. 106, II, "d" do Decreto-lei 37/66, ambos relativos a mercadoria extraviada.

Não consta dos autos a totalidade dos documentos necessários a averiguação da responsabilidade atribuída ao transportador.

Desta forma voto no sentido de se converter em diligência o presente feito, determinando seja procedida a juntada da FCC e manifesto de carga, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à recorrente com prazo para manifestar-se a respeito, caso assim entenda necessário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR